



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10811.720244/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.078 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente IRAIDE DE SOUZA NOVAES ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO.

A exclusão de ofício da pessoa jurídica que recolher tributos na forma do Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando. A exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida as conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.078 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10811.720244/2012-63

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 93, de 28/11/2012 (folha 68), a partir de 01/04/2011, conforme art. 29, VII e § 1º da Lei Complementar 123/2006, em virtude de comercialização de cigarros estrangeiros sem a documentação comprobatória de sua importação regular constatada em 29/04/2011 (folha 02), impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido da referida Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Conforme Representação para Exclusão do Simples às folhas 02/03, em operação realizada no dia 29/04/2011, por Investigadores Policiais da Delegacia de Polícia de Olímpia-SP, no estabelecimento comercial, foram encontrados cigarros estrangeiros sem a documentação comprobatória de sua importação regular, fato que configura infração ao disposto no Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543 de 26 de dezembro de 2002 e, em tese, indica a ocorrência de crime de contrabando, e por consequência implica a aplicação do disposto no do artigo 29 item VII, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 73/75), a contribuinte alegou, em síntese, que os cigarros encontrados em seu estabelecimento se destinavam a consumo próprio de seu primo; e que devem ser observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da lei, uma vez que a exclusão do Simples Nacional seria uma penalidade muito severa e desproporcional diante do valor inexpressivo da mercadoria em apreço.

No acórdão *a quo* (folhas 102/105), a manifestação de inconformidade contra o foi considerada improcedente, tendo em vista que o fato da mercadoria ter sido apreendida dentro do estabelecimento comercial da manifestante já seria suficiente à demonstração do caráter comercial envolvido na situação, não merecendo acolhimento as alegações apresentadas pela defesa desprovidas de qualquer elemento probatório em sentido contrário, bem como o fato de que os princípios constitucionais não podem ser contrapostos, em julgamento administrativo fiscal, à legislação existente.

Ciência do acórdão DRJ em 23/01/2014 (folha 115). Recurso voluntário apresentado em 14/02/2014 (folha 109).

A recorrente, às folhas 109/113, repete suas alegações anteriores, acrescentando a alegação de que a mercadoria não estava exposta em prateleiras e sim em cômodo apartado junto aos pertences do parente da recorrente, invocando o princípio da insignificância e colacionando jurisprudência do STF sobre o assunto no âmbito penal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Inicialmente, é importante registrar que 21 maços de cigarros com foram apreendidos no referido estabelecimento comercial conforme relação de mercadorias anexa ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n.º 0810700/FERA000252/2011, à folha 92, a seguir reproduzida, quantidade que não sugere corresponder a consumo pessoal, sobretudo considerando que o estabelecimento comercial é uma mercearia e tem como atividade econômica “Bar e Mercearia”, conforme Declaração de Firma Individual a folha 79, também reproduzida a seguir; atividade afim, portanto, à comercialização de cigarros:

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

RELAÇÃO DE MERCADORIAS (R.M.)

Anexa ao AUTO DE INFRAÇÃO E GUARDA FISCAL Nº 0810700 / FERA000252/2011
Unidade da SRF: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Setor: FERA- FORÇA ESPECIAL DE REPRESSÃO ADUANEIRA
08ª Região Fiscal

Fl. 37



Processo: 10811.720372/2011-26		OFÍCIO POLÍCIA CIVIL - 1207/2011 DEL POL OLÍMPIA/SP; BOLETIM DE OCORRÊNCIA - 366/2011 DEL POL OLÍMPIA/SP; REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL - 0810700-2011-00900-7										
01 - Aduaneiro		02 - CPF / CNPJ										
IRAIDE DE SOUZA NOVAES ME		65.952.798/0001-17										
IRAIDE DE SOUZA NOVAES		076.502.098-06										
MAURO DE SOUSA GONSALES		021.387.878-00										
03 - DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS												
Seq.	NCM	Descrição Descrição (continuação)	Marca	Modelo	Nº Série	País Origem País Proveniência	Un.	Qtd	Valor Unitário		Valor Total	
									US\$	R\$	US\$	R\$
1	24022900	CIGARROS	EIGHT	MAÇO COM 20 UNIDADES		PARAGUAI PARAGUAI	MA CO	10,000	0,20	0,31	2,00	3,10
2	24022500	CIGARROS	MILL	MAÇO COM 20 UNIDADES		PARAGUAI PARAGUAI	MA CO	11,000	0,20	0,31	2,20	3,41
Valor do dólar Fiscal 1,5705						Total em Dólares (US\$) 4,20		Total em Reais (R\$) 6,51				

<input type="checkbox"/> A transportar para fis.				
SERVIDOR(ES) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			CIÊNCIA DO(S) INTERESSADO(S) / RESPONSÁVEL(EIS)	Como responsável pelo depósito, recebimento das mercadorias constantes da R. M.
Nome / Cargo	Matrícula	Assinatura		
NILSON VIEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	865465			

Substituição digitalizada em 03/10/2011 por EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO, Assinado digitalmente em 03/10/2011 por NILSON VIEIRA

Evento nº 113 - 024211 pelo SIAFEM da Receita Federal

SP SAO JOSE DO RIO PRETO DRF

Cópia autenticada administrativamente

Por fim, importante destacar que a invocação de princípios constitucionais não tem o condão, no processo administrativo fiscal, de afastar a aplicação de lei, consoante Súmula CARF n.º 2, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson